DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12485/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1879/2021
PROTOCOLO	: 2092254
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. SEGURANCA JURÍDICA. ILEGALIDADE NA PRORROGAÇÃO DO CERTAME. OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Concurso Público de Provas e Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, conforme Edital 001/2020 (peça 19).

A Equipe Técnica verificou inconsistências no encaminhamento da documentação referente ao certame, resultando em diligências e intimação. O gestor, por sua vez, encaminhou parcialmente os dados complementares faltantes. Assim, a Divisão de Fiscalização manifestou-se pela legalidade do concurso público (ANA - DFAPP - 1351/2023 – peça 38).

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 7ª PRC - 14409/2024, acompanhou o entendimento técnico, opinando pela legalidade do procedimento do concurso público, com aplicação de multa pela intempestividade (peça 39).

É o relatório.

Inicialmente, analisando o relatório técnico, observa-se que as peças obrigatórias foram enviadas em desconformidade com o estabelecido pelo Manual de Peças Obrigatórias, conforme estabelecido no Anexo V, item 1.2 da Resolução n.

88/2018.

Ato contínuo, o gestor foi notificado para que apresentasse a documentação faltante e assim regularizasse a instrução processual.

Conforme consta da manifestação técnica (peça 38), o concurso, com validade inicial de dois anos, **fora prorrogado por mais um ano**, **em desacordo com a regra constitucional que prevê a prorrogação por igual período**. Intimado quanto ao fato, o gestor alegou (fls. 667/668) que a prorrogação do certame se caracteriza como ato discricionário, fundamentado na conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Sem razão o jurisdicionado, embora o ato de prorrogar ou não o concurso público seja uma decisão discricionária, o prazo da prorrogação não comporta flexibilização ou juízo de discricionariedade, tal como determina a regra constitucional insculpida no art. 37, III da CF/88, de forma que, no caso em análise, o concurso deveria ter sido prorrogado por igual período.

Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho[1]:

> "Ademais, a prorrogação, de acordo com a literalidade da norma constitucional, somente pode ocorrer "por igual período", expressão que, segundo o entendimento dominante, refere-se ao período de validade inicialmente previsto para o concurso (ex.: se o prazo inicial era de um ano, o concurso só poderá ser prorrogado por mais um ano).

Sendo assim, a prorrogação do prazo de validade do concurso público (peça 30), ocorreu ao arrepio da regra constitucional (replicada no item 15.4 do edital de abertura), sujeitando o gestor à aplicação da penalidade correspondente, por violação à regra constitucional e por emissão de ato administrativo sem observância

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 606.

dos requisitos formais ou materiais, caracterizando a conduta infracional tipificadas no art. 42, caput da Lei Complementar nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

Em que pese a prorrogação do prazo de validade em desacordo com a regra constitucional, é fundamental considerar os princípios da proteção à confiança, da segurança jurídica e da boa-fé dos candidatos aprovados e que foram empossados (identificados conforme pesquisa realizada pela Divisão de Fiscalização ao Portal de Acesso Integrado - PAI de Admissões, peça 38), pois ocorreram fatos jurídicos consolidados. Nesse sentido, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade do certame, preservando o direito adquirido e assegurando a continuidade dos atos administrativos relacionados.

Atinente a multa por intempestividade recomendada pelo Ministério Público de Contas, ressalvo a penalização em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoabilidade. Embora o gestor tenha sido intimado, não foi determinado a prestar esclarecimentos sobre a intempestividade na remessa dos documentos. Assim, converto a aplicação da multa em recomendação, a fim de que o gestor observe os prazos legais em procedimentos futuros.

Ante o exposto, considerando análise técnica e acolhendo em parte o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. JOÃO CARLOS KRUG, inscrito no CPF nº 250.233.811-53, Prefeito Municipal, em razão da ilegalidade ocorrida na prorrogação do certame, com fundamento nos art. 37, III, da Constituição Federal c/c art. 42, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **DETERMINAÇÃO** ao Jurisdicionado, para que observe a regra constitucional prevista no art. 37, III da Constituição Federal, que determina que havendo opção pela prorrogação do prazo de validade do concurso, **a mesma deve ser efetivada por igual período**;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Jurisdicionado, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Resolução n. 88/18 no que refere a remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.